



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 155, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a incidência do imposto nas situações em que especifica.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que *dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*, para permitir a incidência do imposto nas situações em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
XXVI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 7.23 e 7.24.

.....” (NR)

Art. 2º O item 7 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes subitens:

“7.

.....
7.23 – Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.

SF/19332.30080-58

7.24 – Tratamento e purificação de água.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente demanda por serviços públicos impõe aos municípios brasileiros a árdua tarefa de equilibrar as contas públicas. Na agenda municipal, consta há muito tempo a reivindicação por uma revisão no pacto federativo, na busca por um modelo que proporcione ao município melhores condições de cumprir com suas obrigações constitucionais.

O desordenado crescimento urbano em função das migrações, nas décadas recentes, atuou como fator preponderante no esmagamento das finanças públicas. Sem a possibilidade de atender as demandas de curto prazo, os municípios, especialmente os menores, ficaram reféns das transferências oriundas dos Estados e da União.

A crescente informalidade dos contribuintes do Imposto sobre Serviços (ISS) em decorrência dos avanços tecnológicos agrava a situação orçamentária e dificulta a fiscalização.

Para modificar o cenário, o presente projeto volta a incluir, no rol dos serviços tributados pelo ISS, o saneamento ambiental e o tratamento e purificação de água, que teriam constado nos subitens 7.14 e 7.15 da Lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não tivessem sido eles vetados pelo Presidente da República.

Dentre as razões do voto, o interesse público aponta exatamente na direção contraria à que foi usada, haja vista, a enorme necessidade de recursos dos entes municipais, para suprir as crescentes demandas da sociedade por serviços básicos, tais como, os serviços de saúde, educação, infraestrutura e segurança.

Atualmente, os serviços de saneamento básico são, em sua grande maioria, concessões do poder público à iniciativa privada, que, se por um lado permitiram avanço na oferta dos serviços de saneamento básico, ainda que tímido do ponto de vista da universalidade, por outro, impõem aos

SF/19332.30080-58

municípios o dever de cuidar das outras externalidades geradas e lançadas na natureza, em função dos hábitos de consumo da sociedade moderna.

É imprescindível aos municípios a inclusão dos serviços de saneamento aqui mencionados no rol tributado pelo ISS, de modo a amenizar as finanças públicas municipais e permitir o cumprimento das obrigações constitucionais desses entes federativos.

Considerando a importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GOMES**
MDB/TO


SF/19332.30080-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003 - Lei do ISS - 116/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;116>

- artigo 3º